



COMUNICADO Nº 9 /2015 – AREA DE LICITAÇÕES/GESUP/DGE

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 01
RDC 004/2015**

QUESTIONAMENTO 01: “O Edital exige para a qualificação técnica (item 10.4.4 do Edital) a apresentação dos atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados a serem apresentados
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km	01
Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias	01
Inventário Florestal	01

Ocorre que o próprio “Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal”, elaborado pelo IBAMA em 2002, no seu capítulo 4, define os seguintes conceitos:

“4.6 – Projeto Básico Ambiental – PBA

O Projeto Básico Ambiental é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais no EIA.

4.7 – Plano de Controle Ambiental – PCA

O Plano de Controle Ambiental deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA e entregues para a obtenção da Licença Prévia.”

Portanto, conceitualmente é claro que o EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental é um estudo inter e multidisciplinar mais amplo e complexo, que identifica, caracteriza, valora os impactos e define as medidas mitigatórias, compensatórias e de recuperação que devem ser implementadas, e que a partir de tal estudo é que são originados os demais estudos complementares (caso do PBA e/ou PCA) ou de menor complexidade técnica (RAS- ‘Relatório Ambiental Simplificado).

Também cumpre destacar que existem outras denominações e exigências de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA sobre os estudos complementares e os respectivos títulos ou nomes de tais estudos integrantes de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos. Como

exemplo, citamos a Resolução SEMA nº 046 de 17/06/15 do Estado do Paraná, que estabelece os requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao **Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados**, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná. Na Seção V – Da Licença de Instalação (LI), artigo 16, alínea VIII da citada Resolução, exige-se a apresentação do **PCA – Plano de Controle Ambiental**. O termo de referência para elaboração do PCA, inserido no anexo 3 da Referida resolução, conceitua-o como “estudo ambiental que apresenta o projeto do empreendimento, os impactos e suas magnitudes, além dos planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da implantação e da operação do empreendimento”, ou seja, **conceito similar ao PBA**, segundo o conceito de PBA utilizado pelo IBAMA.

Feitas essas considerações, observando a similaridade e mesmo objetivo entre o PBA e o PCA conforme colocado, pois existem diferentes terminologias utilizadas para estudos ambientais que são similares em conteúdo, **Pergunta-se:**

1. Para fins de habilitação da empresa, conforme colocado no item 10.4.4 do Edital, considerando a similaridade de conteúdo dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento de empreendimentos lineares, entendemos que atestados de elaboração de PCA (Plano de Controle Ambiental) de rodovias e/ou ferrovias serão aceitos para fins de atendimento da habilitação, sendo similares ao PBA – Projeto Básico Ambiental.

Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 01: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica – GEMAB, tendo a mesma se manifestado em síntese nos seguintes termos:

“O Projeto Básico Ambiental - PBA é determinado pela Resolução CONAMA nº 006, de 16/09/87, e deverá apresentar um detalhamento de todos os programas e projetos ambientais previstos, ou seja, aqueles provenientes do EIA/RIMA, bem como os considerados pertinentes pelo órgão licenciador. Constitui-se em um dos documentos-base para a obtenção da Licença de Instalação-LI.

Com relação ao Plano de Controle Ambiental – PCA, apesar de ter sido exigido, também, para o licenciamento de outras tipologias de empreendimento, este é exigido pela Resolução CONAMA nº 009/90 para a concessão da Licença de Instalação - LI de atividade de extração mineral de todas as classes. O PCA é uma exigência adicional ao EIA/RIMA, apresentado na fase anterior à concessão da Licença Prévia.

Cabe ressaltar que, conforme apresentado no Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal, documento citado pela empresa, os estudos são instrumentos distintos que são exigidos em diferentes fases de licenciamento ambiental, uma vez que o PCA tem por objetivo a obtenção da Licença Prévia – LP e o PBA tem por objetivo a obtenção da Licença de Instalação – LI. Assim, a GEMAB entende que os estudos são distintos e para efeito de habilitação, serão aceitos EIA/RIMA e PBA.”

2

QUESTIONAMENTO 02: *“Está correto o entendimento de que as planilhas constantes no Anexo I-F (Modelo de Proposta) do Edital 04/2015 deverão ser anexadas no sistema eletrônico apenas pela empresa concorrente vencedora do RDC Eletrônico, não sendo previsto o envio das referidas planilhas no momento da apresentação da Proposta Inicial de Preços?”*

RESPOSTA 02: A Comissão de Licitação informa que o entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 03: *“Está correto o entendimento de que as Planilhas constantes no Anexo I-F (Modelo de Proposta) prevêem o total de horas/dias/mês para cada profissional, não devendo o licitante ultrapassar estes valores de referência?”*

RESPOSTA 03: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica – GEMAB, tendo a mesma se manifestado em síntese nos seguintes termos:
“que o entendimento não está correto e que a unidade de medida do anexo I-F é homem/mês, e que os valores são referenciais para composição orçamentária. Os critérios de julgamento das propostas se dará por menor preço global.”

QUESTIONAMENTO 04: *“Solicita-se o fornecimento dos anexos I-F e Anexo I-G do edital em formato xls.”*

RESPOSTA 04: A Comissão de Licitação informa que as planilhas para o preenchimento das proponentes serão disponibilizadas no site da EPL (www.epl.gov.br) no link do RDC 04/2015.

QUESTIONAMENTO 05: *“Qual a forma de contratação e pagamento para empresas consorciadas? Está correto o entendimento de que a contratação será do consórcio e não da empresa principal do consórcio. Está correta a interpretação de que os pagamentos serão realizados de acordo com a participação de cada empresa no consórcio?”*

RESPOSTA 05: A Comissão de Licitação informa que se a licitante vencedora for empresas consorciadas, a contratação será entre a EPL e o consórcio. O pagamento será efetuado de acordo com o que estiver estabelecido no instrumento de consórcio.

QUESTIONAMENTO 06: *“Referente ao item 10.4.4. Atestados de Capacidade da Empresa, constante no Edital 04/2015, onde é estabelecida a necessidade de apresentação de atestado técnico de “Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km”, está correto o entendimento de que a comprovação da execução de serviços/estudos similares ao objeto de contratação, deverá ocorrer por meio da apresentação de atestado técnico que contenha em seu objeto o licenciamento ambiental de rodovia ou ferrovia em extensão compatível com a exigida pela Contratante, mesmo que o referido licenciamento ambiental tenha sido realizado por meio de um Relatório Ambiental Preliminar (RAP). Considere-se, neste sentido, que o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) é um instrumento utilizado no processo de licenciamento ambiental com características compatíveis com aquelas exigidas na Resolução CONAMA nº 001/86 em especial em seu Artigo 5º onde estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do estudo de impacto ambiental e Artigo 6º onde estabelece as atividades técnicas mínimas necessárias para a*

elaboração do estudo de impacto ambiental. Ressalta-se, ainda, que o RAP atende as exigências do Artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 onde exige-se o desenvolvimento do estudo por equipe multidisciplinar.”

RESPOSTA 06: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica – GEMAB, tendo a mesma se manifestado em síntese nos seguintes termos:

“que para a habilitação técnica da empresa deverão ser apresentados os atestados conforme o item 10.4.4 e para a habilitação técnica dos profissionais deverão ser apresentados atestados conforme o item 10.4.5, devendo ser apresentada a tipologia dos estudos prevista no edital, obedecendo à extensão do empreendimento exigida. Logo, não serão aceitos atestados de RAP na fase de habilitação técnica.”

QUESTIONAMENTO 07: “Em relação ao pregão acima citado, solicitamos esclarecimento referente a participação em consórcio de empresas se é na fase de cadastramento das propostas ou na fase de habilitação caso seja vencedor.

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.2. As pessoas jurídicas referidas no Item 2.1 poderão participar desta licitação isoladamente ou organizadas em consórcio.

2.2.1. Na hipótese da participação em consórcio, as licitantes deverão apresentar compromisso público ou particular de constituição de consórcio,

subscrito pelos consorciados, que deverá conter, no mínimo:

(a) a indicação da empresa-líder, que deverá se responsabilizar pela coordenação do objeto e representação junto à EPL;

(b) a indicação do percentual de participação de cada consorciada.

(c) cláusula de responsabilidade solidária, indicando que as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio em que se constituírem, desde a fase da licitação até o final da execução do contrato;

(d) a previsão do prazo de duração do consórcio, que deverá, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto contratado, até a sua aceitação definitiva;

(e) a afirmação de que o consórcio não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica distinta das empresas consorciadas; e

(f) o compromisso de que as consorciadas não alterarão a composição do consórcio sem a prévia autorização da EPL.

2.2.2. As pessoas jurídicas integrantes do consórcio deverão apresentar, individualmente, toda a documentação de habilitação definida por esse Edital e seus Anexos.

2.2.3. A qualificação econômico-financeira do consórcio será determinada pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção da sua respectiva participação, na forma estabelecida neste Edital e seus Anexos.

2.2.4. A comprovação da capacidade técnica do consórcio poderá ser atendida, no todo ou em parte, por qualquer uma das consorciadas.

2.2.5. Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou, de forma concomitante, isoladamente e em um ou mais consórcios, bem como a participação de profissional em mais de uma empresa e/ou em mais de um consórcio.

2.2.6. As Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPPs e as Cooperativas, para utilizarem do benefício do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão se consorciar com empresas de grande porte.

2.2.7. A empresa-líder do consórcio será responsável pela obtenção da senha de acesso junto ao provedor do sistema, ficando responsável pela oferta dos lances durante o certame, em nome do consórcio.

2.2.8. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

2.2.9. É obrigatória a constituição e o registro do consórcio, antes da celebração do contrato.”

RESPOSTA 07: A Comissão de Licitação esclarece que tanto a etapa inicial de cadastramento das propostas como o acompanhamento dos atos/operação da licitação no sistema compras governamental (fase de lance e negociação do preço) devem ser realizada por representante da licitante. Em caso de consórcio, os atos apontados deverão ficar na responsabilidade da empresa líder do consórcio.

Acrescenta-se que quando se der encerrada a fase de lances, a licitante melhor classificada será convocada para encaminhar a documentação final do preço e habilitação, momento em que, em caso de consórcio, deverá ser atendida as orientações expressas no item 2 do Edital, e a licitante deverá se atentar de que as exigências deverão ser cumpridas por todas as empresas que constituírem o consórcio. É de fundamental importância a apresentação do instrumento de compromisso de consórcio, sendo que o registro do consórcio deverá ser realizado antes da celebração do contrato.

QUESTIONAMENTOS RECEBIDOS POR EMAIL ENTRE AS DATAS 02/09/2015 à 17/09/2015.

Data 17/09/2015



PAULA NUNAN

Presidente da Comissão Especial de Licitação RDC 04/2015

